



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 510/20

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 271 de 2020

Considera de Utilidade Pública a
Associação Aroeira.

Processo nº 0125/2020

Autora: Deputada Jô Pereira

Relator: Deputado Yvan Beltrão

I – Relatório

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, considera de utilidade pública da Associação Aroeira.

II – Voto do Relator

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea “a”, II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de declaração de utilidade pública por entidades constituídas neste Estado, dá-se por análise da documentação anexa à presente proposição.

Não há legislação estadual disciplinando a matéria. Entretanto, esta declaração deve ser precedida da comprovação de alguns requisitos mínimos e para tanto pode ser utilizada como parâmetro a legislação que disciplina tal matéria no âmbito federal, bem como algumas legislações de outros estados-membros.

Tendo em vista a dificuldade de se definir com precisão o significado de “utilidade pública” e diante do risco de uma definição genérica e abstrata, entendemos por bem utilizar alguns critérios que possam caracterizar, individualizar e dar sentido a essas entidades. Ao menos estes requisitos devem ser comprovados.

Entretanto, acerca da necessidade de balizar os requisitos mínimos para a declaração de Utilidade Pública, fora confeccionado memorando de nº 03 de 2017 que descreve a documentação exigida para tanto, descritas abaixo:

- Doc. 1 – Xerox Autenticada do CNPJ da Entidade;
- Doc. 2 – Xerox Autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3 – Xerox Autenticada da ata da fundação da entidade;
- Doc. 4 – Xerox Autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Doc. 5 – Comprovação de funcionamento dos doze meses
imediatamente anteriores a formulação da solicitação.

O primeiro critério refere-se ao requisito da finalidade: não ter fins lucrativos e desenvolver atividades de interesse geral da coletividade. Vale ressaltar que é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Quanto às áreas de atuação das entidades a serem declaradas de utilidade pública, a fim de que possamos identificar, de maneira segura, aquelas que servem desinteressadamente à coletividade, acreditamos que devem estar asseguradas no estatuto práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público, afastados os eventuais interesses pessoais e de grupos.

Também deve ser comprovada a aquisição da personalidade jurídica. Essa aquisição decorre da inscrição dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e deve ser comprovada por meio da apresentação do estatuto com o devido ato de inscrição, representado pelo registro no cartório ou por certidão por ele expedida.

A entidade também deve comprovar que está em funcionamento há pelo menos três anos, serem as pessoas de sua diretoria idôneas e não remuneradas por seu múnus. Tais pressupostos devem constar em atestado firmado por quem de direito, sendo ainda melhor que conste no ato constitutivo da entidade.

Assinatura manuscrita em azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Destarte, como a declaração de utilidade pública possibilitará a entidade obter verbas, isenções e outros benefícios do governo entendemos que, ao menos, estes requisitos devem ser demonstrados. A ausência dessas comprovações mínimas demonstra uma declaração aleatória, sem quaisquer critérios e, portanto, contrário ao interesse público.

Assim, restou comprovado na documentação anexa, o cumprimento dos requisitos acima elencados, não havendo impedimentos nestes pontos.

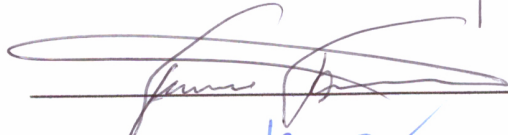
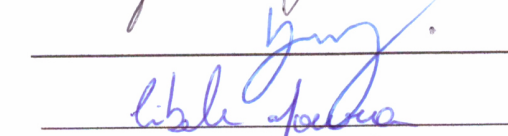
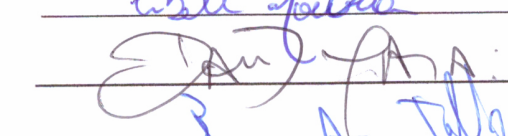
No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2020.

	PRESIDENTE
	RELATOR
	
	



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão
